



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Revoga o art. 181 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 181 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 181 do Código Penal estabelece que é isento de pena quem comete os crimes contra o patrimônio, em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal e de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. A justificativa é há muito ultrapassada: preservar, em tese, a harmonia familiar, deixando os fatos para “serem resolvidos em família”.

Juridicamente conhecida por "escusas absolutórias", a particularidade, com tais excludentes de culpabilidade do Código Penal vigente, é condenada com o debate na doutrina, sendo denominada por alguns doutrinadores de “impunidade absoluta”.

Um exemplo claro noticiado refere-se ao filho que furtou o comércio do próprio pai em Curitiba/PR, no dia 05 de outubro e, mesmo com sua prisão pela Polícia Militar, não deve ser punido com base nesse dispositivo da lei penal brasileira.





SENADO FEDERAL

2

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Outro exemplo clássico, agora muito mais debatido pelo destaque que tomou a violência contra a mulher no país, é a impunidade do estelionato amoroso, cujos cônjuges ou pretendentes lesam premeditadamente o patrimônio de direito das mulheres, por meio de relacionamentos movidos por puro interesse e, até mesmo, da transferência ou ocultação de bens de esposas, em visível fraude patrimonial. Parte da jurisprudência ainda estende a impunidade ao companheiro na união estável.

Essa ressalva constrange os poderes estabelecidos na nação e causa revolta e desmotivação da polícia, que desempenha todo um trabalho investigativo, inclusive, dispendioso ao erário, instruindo minuciosamente inquéritos inócuos, eis que, nestes casos, a denúncia sequer é recebida.

Mesmo diante do constante combate do Congresso à impunidade, que evidencia a fraqueza do Estado quanto à sua capacidade de resposta aos crimes lesivos à sociedade, está claro que essa inadequação caiu no esquecimento legislativo, ficando de fora de todas as atualizações realizadas naquele Código.

Nesse sentido, a correção da anomalia legal merece atenção imediata, motivo pelo qual submeto e peço o apoio dos pares quanto à aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

Senador CONFÚCIO MOURA

